



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0048462-40.2018.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0048462-40.2018.8.16.0000

Juizado Especial da Fazenda Pública de Siqueira Campos

requerente(s): SIMONE DO NASCIMENTO DE NICOLELLI.

requerido(s): Município de Siqueira Campos.

Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA BASE DE CÁLCULO PARA A GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECESSO REMUNERADO. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO A LEI LOCAL ESTABELECE EXPRESSA DIFERENCIAÇÃO COM O CONCEITO DE FÉRIAS, O QUE NÃO SE VISLUMBRA NO CASO EM DISCUSSÃO.

TESE JURÍDICA FIRMADA: INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL UNICAMENTE AO PERÍODO EXPRESSAMENTE IDENTIFICADO EM LEI COMO FÉRIAS, DEVENDO, PARA TANTO, SER ANALISADA A LEGISLAÇÃO LOCAL APLICÁVEL À ESPÉCIE, CASO A CASO.

JULGAMENTO DO RECURSO AFETADO.

RECURSO INOMINADO Nº 0002287-18.2017.8.16.0163. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROFESSORA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE 60 (SESSENTA) DIAS. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL Nº 205/2007 E LEI MUNICIPAL Nº 938/2013. RECURSO DESPROVIDO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0048462-40.2018.8.16.0000, em que é suscitante Simone do Nascimento de Nicolelli Teixeira e suscitado Município de Siqueira Campos.

Simone do Nascimento de Nicolelli Teixeira suscitou incidente de uniformização de jurisprudência, sob os seguintes fundamentos: a) após aprovação em concurso público, foi contratada pelo Município de Siqueira Campos/PR para exercer o cargo de professora, estando, portanto, submetida ao Estatuto do Magistério, Lei nº 205/2007 (Estatuto do Magistério), que vigorou até o ano de 2012, e Lei nº 938/2013, novo Estatuto do Magistério, que passou a vigorar a partir do ano de 2013; b) a Lei nº 205/2007, em seu artigo 78, previa que as férias do professor ou especialista de educação seriam de 60 (sessenta) dias anuais, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias seriam consecutivos e 30 (trinta) dias seriam de recesso remunerado; c) de igual modo, a Lei nº 938/2013, em seu artigo 77, estabelece que as férias do professor ou especialista de educação serão de 60 (sessenta) dias anuais, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos e 30 (trinta) dias serão de recesso remunerado; d) ambos os Estatutos estabelecem que, por ocasião das férias, será pago ao funcionário um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias; e) apesar da previsão legal, a parte suscitante recebeu apenas 1/3 (um terço) sobre o período de 30 (trinta) dias de um total de 60 (sessenta) dias de férias anuais; f) não pode a Administração Municipal restringir o adicional de 1/3 a período inferior de férias concedido na própria Lei Municipal; g) nesse sentido foram os julgados do Egrégio Tribunal do Paraná nos processos da 1ª Câmara Cível - Autos nº 00747-75.2016.8.16.0063; 2ª Câmara Cível - Autos nº 00342-39.2016.8.16.0063; 3ª Câmara Cível - Autos nº 01022-24.2016.8.16.0063; 4ª Câmara Cível - Autos nº 00378-81.2016.8.16.0063; 5ª Câmara Cível - Autos nº 00380-51.2016.8.16.0063; h) há outros diversos processos idênticos no TJPR, concedendo 1/3 (um terço) de férias sobre o total das férias previstas em Lei Municipal; i) *“em julgamento do processo de Autos nº 0002295-92.2017.8.16.0163, contra o Município de Siqueira Campos, contendo os mesmos fundamentos (pagamento de 1/3 de férias sobre 60 (sessenta) dias, conforme previsão de Leis Municipais), a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial, reformou a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pleito inicial, sob fundamento de que é imperativo que se realize uma interpretação sistemática da lei, considerando-se que o direito não existe de maneira isolada, mas como um sistema de normas e princípios que interagem entre si, sendo que os conceitos de férias e recesso remunerado são distintos, que por tais razões, são indevidos os 1/3 de férias sobre os 60 (sessenta) dias, recaindo apenas sobre 30 (trinta) dias.”*; j) o entendimento da 4ª Turma Recursal vai de encontro com os entendimentos das Câmaras Cíveis e dos Tribunais Superiores.

Assim, diante da efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito, requer seja sanada a divergência jurisprudencial, sob pena de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Remetidos os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, esta entendeu não ser o caso de sua intervenção (seq. 9.1).



O feito foi encaminhado à consideração do eminente 1º Vice-Presidente, o qual determinou o envio ao NUGEP para elaboração de estudo e parecer, a fim de auxiliar o juízo de admissibilidade prévio do presente como IRDR (seq. 18.1).

O NUGEP elaborou parecer com dados cadastrais e processuais opinando pela admissibilidade do IRDR (seq. 27.2).

Os autos retornaram ao Exmo. 1º Vice-Presidente, que admitiu o incidente, por entender que se fazem presentes os requisitos legais, determinando a realizações de algumas diligências (seq. 29.1).

Redistribuídos os autos a este Relator, em atenção ao artigo 468 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, foi determinada a certificação do cumprimento das diligências determinadas (seq. 53.1).

Informação na seq. 59.1.

Sobreveio decisão de admissão do IRDR para o fim de fixar tese jurídica a respeito da “*base de cálculo para a gratificação de férias dos servidores públicos vinculados ao magistério*” (seq. 69.1).

Após, foram encaminhadas informações sobre a admissão do IRDR aos Desembargadores, aos Juízes Substitutos em 2º Grau, aos Juízes de Direito, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, à Diretoria do Departamento Judiciário, à suscitante e à 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais (seq. 72).

Também, o acórdão foi publicado às fls. 621/623 da Edição nº 2718 do Diário Eletrônico da Justiça, veiculado em 17 de abril de 2020 (seq. 73). Ainda, foi admitido como *amicus curiae*, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP (seqs. 77 e 81), que apresentou suas razões na seq. 87.

Intimadas as partes e os demais interessados na forma do artigo 983 do Código de Processo Civil, se pronunciaram o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP (seq. 98) e o Município de Siqueira Campos (seq. 100).

A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela fixação do entendimento de que apenas o período de férias, e não o de recesso remunerado, constitui-se na base de cálculo da gratificação de férias dos servidores do magistério municipal (seq. 102).

É o relatório.

II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO.



O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como visto, foi admitido para o fim de fixar tese jurídica a respeito da “**base de cálculo para a gratificação de férias dos servidores públicos vinculados ao magistério municipal**”.

Inicialmente, de destacar a presença de diversos julgados neste Tribunal de Justiça sobre o tema em discussão, com posicionamentos que trilham duas linhas de decisões inteiramente antagônicas:

1º entendimento- a gratificação de férias dos servidores do Magistério Público deve ser calculada com base na totalidade do período previsto na legislação de regência (30, 45 ou 60 dias de férias); e

2º entendimento- a gratificação de férias dos servidores do Magistério Público sempre deve ser calculada sobre 30 (trinta) dias, desconsiderando-se os dias de férias previstos na legislação que ultrapassem tal período.

A título elucidativo, transcrevo as seguintes ementas de julgados emanados desta Corte:

RECURSO INOMINADO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS. PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS REFERENTE AO PERÍODO DE RECESSO REMUNERADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DIREITO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001496-15.2018.8.16.0163 - Siqueira Campos - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 15.03.2019)

RECURSO INOMINADO. FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS. PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS REFERENTE AO PERÍODO DE RECESSO REMUNERADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DIREITO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001981-15.2018.8.16.0163 - Siqueira Campos - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 15.03.2019)

RECURSO INOMINADO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS. PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS REFERENTE AO PERÍODO DE RECESSO REMUNERADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.



DIREITO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001461-55.2018.8.16.0163 - Siqueira Campos - Rel.: Juiz Marcelo de Resende Castanho - J. 15.03.2019)

RECURSO INOMINADO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO

MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS. PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS REFERENTE AO PERÍODO DE RECESSO REMUNERADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DIREITO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001640-86.2018.8.16.0163 - Siqueira Campos - Rel.: Juiz Marcelo de Resende Castanho - J. 15.03.2019)

REEXAME NECESSÁRIO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - PROFESSOR - TERÇO CONSTITUCIONAL DEVIDO SOBRE A TOTALIDADE DAS FÉRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XVII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - FIXAÇÃO QUE DEVE SER CONFORME ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 870.947/SE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM SER ARBITRADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 3º E § 4º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA ALTERADA, EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 1ª C.Cível - 0000747-75.2016.8.16.0063 - Carlópolis - Rel.: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - J. 14.03.2018)

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ. PROFESSORA. [...] 06. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE A TOTALIDADE DAS FÉRIAS (QUARENTA E CINCO DIAS). PREVISÃO LEGAL. DIREITO RECONHECIDO. [...] RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA ALTERADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - 0002597-81.2015.8.16.0102 - Joaquim Távora - Rel.: Juiz Carlos Mauricio Ferreira - J. 26.02.2019)

REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL Nº 480/2000 QUE PREVIA 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS PARA O MAGISTÉRIO. PAGAMENTO DO RESPECTIVO ADICIONAL EM RELAÇÃO A 30 (TRINTA) DIAS, APENAS. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE 1/3 QUE DEVE RECAIR SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO, ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.210/2014, QUE REDUZIU AS FÉRIAS A 30 DIAS. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC-A A PARTIR DE CADA VENCIMENTO



REMUNERATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA ESSE FIM. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947/SE. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO, SEGUNDO ÍNDICE DA POUPANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, DADA A ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. ARTIGO 85, § 4º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPR - 3ª C.Cível - 0001022-24.2016.8.16.0063 - Carlópolis - Rel.: Desembargador José Laurindo de Souza Netto - J. 13.12.2017)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO TRABALHISTA DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO ADICIONAL DE TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. A AUTORA É PROFESSORA E SOB A VIGÊNCIA DA LEI 420/2000 TINHA DIREITO À 45 DIAS DE FÉRIAS. APÓS A LEI 1.210/2014 PASSOU A TER DIREITO APENAS A 30 DIAS DE FÉRIAS E 15 DIAS DE RECESSO REMUNERADO. O TERÇO CONSTITUCIONAL APENAS INCIDE SOBRE AS FÉRIAS. SERVIDORA APENAS TEM DIREITO AO TERÇO DO PERÍODO EM QUE ESTAVA VIGENTE A LEI 420/2000. CONDENAÇÃO DETERMINOU A CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME A REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 870.947/SE DECIDIU QUE O ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER DO IPCA-E. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO (TJPR - 4ª C.Cível - 0000378-81.2016.8.16.0063 - Carlópolis - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 02.03.2018)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO TRABALHISTA. PROFESSORA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS. ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO). INCIDÊNCIA SOBRE 45 DIAS E NÃO APENAS 30 DIAS. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL N.º 480/2000. POSSIBILIDADE. APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.210/2014 O REFERIDO ADICIONAL DE FÉRIAS DEVE INCIDIR SOBRE OS 30 DIAS LEGALMENTE PREVISTOS. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA ESCORREITA NO MÉRITO. READEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO, BEM COMO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO PORQUE INTEMPESTIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0000380-51.2016.8.16.0063 - Carlópolis - Rel.: Juiz Rogério Ribas - J. 07.02.2018)

Com efeito, o artigo 7º inciso XVII, da Constituição Federal determina que “São direitos dos



trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”.

Então, entendo ser necessária a análise da legislação que disciplina o regime jurídico de cada servidor, para que se verifique, caso a caso, a natureza jurídica do período de descanso.

Nesse passo, na hipótese que gerou o presente incidente, a suscitante é professora municipal e, nesta condição, estava anteriormente subordinada ao regramento da Lei Municipal nº 205/2007 e, atualmente, à Lei Municipal nº 938/2013 (Novo Estatuto do Magistério).

Acerca do tema aqui discutido, assim dispõem os diplomas legislativos sobre o período de férias, *verbis*:

Lei Municipal nº 205/2007

“Art. 78 - A férias do Professor ou Especialista de Educação serão de 60 (sessenta) dias dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos e 30 (trinta) dias serão de recesso remunerado.

§ 1º - Durante as férias o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 2º - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.”

Lei Municipal nº 938/2013

“Art. 77 - A férias do Professor ou Especialista de Educação serão de 60 (sessenta) dias dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos e 30 (trinta) dias serão de recesso remunerado.

§ 1º - Durante as férias o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 2º - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.”

Neste particular, analisando os citados dispositivos legais com as informações apresentadas pela Juíza de Direito da 4ª Turma Recursal, entendo que não há falar, no caso concreto, em diferenciação dos conceitos de férias e recesso remunerado, vez que a própria lei municipal



claramente estabelece o período total de férias, apenas esmiuçando melhor como elas deverão ser dispostas.

Logo, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compreendo que, havendo o direito expresso a férias de 30 (trinta), 45 (quarenta e cinco) ou 60 (sessenta) dias, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de 30 (trinta) dias.

A propósito:

“FÉRIAS - ACRÉSCIMO DE UM TERÇO - PERÍODO DE SESSENTA DIAS. Havendo o direito a férias de sessenta dias, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias. Precedente: Ação Originária n. 517-3/RS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE. Na visão da ilustrada maioria, cumpre aplicar, em se tratando de valores devidos pelo Estado a servidores, os índices estaduais oficiais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTAGEM. Existindo precedente do Plenário em hipótese idêntica à versada no recurso, impõe-se a observância do que assentado e, portanto, a redução da verba alusiva aos honorários advocatícios de vinte para dez por cento” (AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 6.4.2001).

Em caso idêntico e mais recente:

“Trata-se de agravo contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto com suporte na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Acórdão assim ementado (fls. 449): “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORES MUNICIPAIS. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3). I – O servidor público municipal faz jus à remuneração respectiva pelo trabalho prestado e às consequentes parcelas relativas às férias anuais, acrescidas do terço constitucional, direito previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. II – O adicional de um terço (1/3) a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, é extensível aos que também fazem jus a período de férias superiores a trinta dias anuais, ainda que desdobradas em dois períodos. Precedentes do STF.” 2. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação ao inciso XVII do art. 7º da Magna Carta de 1988. 3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o entendimento adotado pela instância julgante de origem afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça de que o direito constitucional ao terço de férias (art. 7º, XVII) é de incidir sobre o período total de férias ao qual o servidor faz jus. Leia-se, a propósito, a ementa da AO 609, da relatoria do ministro Marco Aurélio: “FÉRIAS -



ACRÉSCIMO DE UM TERÇO - PERÍODO DE SESSENTA DIAS. Havendo o direito a férias de sessenta dias, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias. Precedente: Ação Originária nº 517-3/RS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE. Na visão da ilustrada maioria, cumpre aplicar, em se tratando de valores devidos pelo Estado a servidores, os índices estaduais oficiais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTAGEM. Existindo precedente do Plenário em hipótese idêntica à versada no recurso, impõe-se a observância do que assentado e, portanto, a redução da verba alusiva aos honorários advocatícios de vinte para dez por cento.” 4. No mesmo sentido: AO 637, da relatoria do ministro Celso de Mello; bem como AO 517 e RE 169.170, ambos da relatoria do ministro Ilmar Galvão. Ante o exposto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.” (ARE 649.109, Rel. Min. Ayres Britto, decisão monocrática, DJe 5.9.2011, transitada em julgado em 15.9.2011)

Por outro lado, caso a legislação local categoricamente estabeleça períodos distintos de férias e recesso remunerado, como, por exemplo, a Lei nº 1.210/2014, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público municipal de Carlópolis/PR, o terço constitucional incidirá unicamente ao período de 30 (trinta) dias, *verbis*:

*“Art. 81. O **período de férias anuais** dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, **será de trinta dias consecutivos, segundo o calendário escolar.***

*§ 1º Os profissionais do magistério terão direito, **além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de quinze dias a serem usufruídos, nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário escolar, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.***

*§ 2º **Nas férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a um terço a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no caput deste artigo.**” -grifei-*

Portanto, voto para firmar tese jurídica com enunciado no sentido de “**INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL UNICAMENTE AO PERÍODO EXPRESSAMENTE IDENTIFICADO EM LEI COMO FÉRIAS, DEVENDO, PARA TANTO, SER ANALISADA A LEGISLAÇÃO LOCAL APLICÁVEL À ESPÉCIE, CASO A CASO.**”.

Definida a tese, passa-se ao exame do caso concreto que deu origem ao incidente (art. 978, parágrafo único, CPC).



Recurso Inominado nº 0002287-18.2017.8.16.0163.

No feito de onde se originou o incidente, como a legislação local estabeleceu o período total de férias de 60 (sessenta) dias, apenas esmiuçando melhor como elas deverão ser dispostas, o terço constitucional deve incidir sobre o período de 60 (sessenta) dias.

Logo, o recurso inominado deve ser desprovido, mantendo-se a decisão de primeiro grau que reconheceu o direito adquirido da parte autora ao recebimento da gratificação sobre a totalidade das férias, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidos os valores já recebidos.

Por conseguinte, condena-se a Fazenda Municipal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

III - DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em em fixar a tese elencada na fundamentação exposta e, ainda, negar provimento ao recurso inominado sob nº 0002287-18.2017.8.16.0163, nos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Mateus De Lima (relator), Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Desembargador Renato Braga Bettega, Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, Desembargador Luiz Taro Oyama, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Nilson Mizuta, Desembargador Carlos Mansur Arida e Desembargador Leonel Cunha.

12 de março de 2021

Desembargador Luiz Mateus de Lima

Relator

